

PARAMOTI**PARECER JURÍDICO****PROCESSO Nº.....:** 2017070301-TP**INTERESSADO.....:** Secretaria de Administração e Planejamento**ASSUNTO.....:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, NO PROCESSAMENTO DE DADOS NA GERAÇÃO DE GEFIP, JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PARAMOTI**EMENTA.....:** REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017021401-PP

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório nº 2017070301-TP, o qual versa sobre a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA JUNTO AO SETOR DE RECURSOS HUMANOS, NO PROCESSAMENTO DE DADOS NA GERAÇÃO DE GEFIP, JUNTO À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE PARAMOTI, em atendimento as solicitações das Secretaria de Educação e Cultura.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei 8.666/93 previu a possibilidade de revogação do procedimento licitatório nos termos seguintes:

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

O título ilustrativo traz à colação os termos da Súmula 473/STF:

Rua 04, S/N, Pref. Araci Santos- Paramoti – Ceará

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1338

CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4



“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No caso em tela, a continuidade do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, haja vista a evidente crise financeira instaurada no município e que desautoriza a assunção de novos compromissos financeiros no momento atual, o que autoriza lançar mão da revogação do procedimento, conforme fundamentação jurídica supra.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela **REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

É o parecer.

PARAMOTI - CE, 29 de Março de 2017


Lennon de Araújo Félix
OAB/CE 19.276
Procurador Geral do Município

Rua 04, S/N, Pref. Araci Santos- Paramoti – Ceará

CEP: 62 736 – 000 Fone/Fax: 85 3320 – 1338
CNPJ: 07. 711. 963 / 0001-42 CGC: 06. 920. 204-4